

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 32.925 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : FERNANDA COSTA BEZERRA
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO DE CASTRO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Fernanda Costa Bezerra em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 220-27.2016.6.20.0016, o qual confirmou a sentença de primeiro grau que determinara a cassação dos mandatos da Prefeita e do Vice-prefeito do Município de Santa Cruz, bem como a realização de eleições suplementares, as quais foram fixadas para 3 de fevereiro de 2019, mediante a Resolução-TRE nº 55/2018.

Alega a reclamante que o referido acórdão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido nas ADI nºs 5.525 e 5.619. Aduz, **in verbis**, que:

“I.1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face da Reclamante, candidata eleita prefeita do município de Santa Cruz, no bojo da qual fora condenada pelo juízo de 1º grau à cassação de seu diploma, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em julgamento realizado em 27 de novembro de 2018.

I.2. A despeito da decisão proferida na supracitada AIJE, autuada sob o nº 220-27, ser alvo do devido combate judicial [embargos declaratórios], no último dia 14 de dezembro de 2018 sobreveio publicação da Resolução nº 55, em que apraza eleições suplementares para o dia 03 de fevereiro de 2019, em

cumprimento ao Acórdão 365/2018.

I.3. O aprazamento da referida eleição ocorreu mesmo antes de esgotada a instância ordinária, uma vez que ainda não foram julgados os embargos de declaração propostos pelos diversos investigados (...).

I.4. Com efeito, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5525/DF ajuizada em face da previsão do artigo 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, o plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a exigência de trânsito em julgado para a realização de nova eleição, ante a violação aos princípios democrático e da soberania popular. Entremeio o mesmo contexto, a decisão proferida pelo plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5619/DF, em que se firmou a possibilidade do legislador estabelecer *'novas eleições nas hipóteses de indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito, independentemente do número de votos anulados'*.

I.5. Conquanto o inteiro teor do julgamento proferido na ADI 5525 ainda não tenha sido disponibilizado, o que se depreende da interpretação e aplicação da norma de decisão é que o critério temporal utilizado à substituição do marco temporal do 'trânsito em julgado' fora 'decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral.'

(...)

I.7. O ato ora impugnado, entretanto, aprazou eleição suplementar ao município de Santa Cruz para o dia 03 de fevereiro de 2019, data em que sequer a matéria chegará à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, a última instância da Justiça Eleitoral.

(...)

III.1 Diante de todo o exposto (...) requer-se a concessão de tutela de evidência, ou tutela de urgência, para determinar a suspensão da Resolução 55/2018, suspensão, por conseguinte, da eleição suplementar por ela aprazada, e, por fim, suspensão dos efeitos do Acórdão nº 365/2018."

RCL 32925 MC / RN

É o relatório. Decido.

A realização de novas eleições determinada no acórdão proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 220-27.2016.6.20.0016 - fixada e disciplinada pela Resolução TRE nº 55/2018 - não se contrapõe ao decidido nesta Corte no julgamento dos paradigmas apontados.

Inicialmente, no tocante à ADI 5.619, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião de seu julgamento, fixou a seguinte tese: **“é constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”**.

No caso em exame, verifica-se que o ponto controvertido refere-se à exequibilidade imediata da decisão proferida pelo TRE/RN, que, ante a cassação dos mandatos da Prefeita e do Vice-Prefeito, determinou a realização de eleições suplementares independentemente do julgamento dos embargos de declaração opostos. Assim, aparentemente, não há a imprescindível relação de aderência estrita entre o ato reclamado o citado paradigma.

No que diz respeito ao outro paradigma apontado, ADI 5525, o pleito também não merece prosperar. Explico.

No julgamento da ADI 5.525 conferiu-se leitura conforme à Constituição Federal do marco temporal fixado no referido dispositivo, o qual, **em sua redação original**, dispunha que:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§ 3º Decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito

majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Por ocasião do julgamento da referida ADI, assentou-se como constitucional a seguinte leitura do § 3º, consoante se extrai da ementa do julgado:

“(...) 4. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.

Verifica-se que, ao contrário do que alega a reclamante este Supremo Tribunal Federal não assentou a necessidade de esgotamento da instância eleitoral como condição para a realização de eleições suplementares para o preenchimento de cargos decorrente do acolhimento de impugnação de mandato eletivo, **mas apenas que a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de decisões como essas para realização de novas eleições não se compatibilizaria com a Constituição da República, por representar afronta ao “princípio democrático e à soberania popular.”**

Assim, também no tocante à ADI nº 5.525, verifica-se a ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma apontado.

Não obstante, ressalto que da leitura do voto vencedor do julgado depreende-se que a expressão **“decisão de última instância”** não significa que nela estejam inclusas as eventuais decisões a serem prolatadas no Tribunal Superior eleitoral e/ou no Supremo Tribunal Federal. Isso

RCL 32925 MC / RN

porque, no voto da ADI 5.525 fez-se menção ao posicionamento do TSE firmado no julgamento dos embargos de declaração no REspe nº 139-25.2016.6.21.0154, em 22.11.2016), de cuja ementa se colhe o seguinte:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

(...) 2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa. 3. (...)

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias (PUBLICADO EM SESSÃO ED-REspe nº 139-25.2016.6.21.0154/RS) ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

(...) 7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.”

No caso, verifica-se que o acórdão do TRE/RN que cassou o mandato da Prefeita e do Vice-Prefeito do Município de Santa Cruz/RN e designou data para novas eleições está em fase de julgamento de embargos de declaração e, consoante citado alhures, na ADI 5.525, afastou-se expressamente a necessidade de se aguardar o julgamento dos declaratórios, para a execução da decisão que importe “o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário”.

Na mesma linha do entendimento aqui exarado, **vide:** Rcl nº 32.641-MC/RN, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 28/11/18; Rcl nº 30.534-MC/CE, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 29/5/2018; e Rcl nº 30.463-TP, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 4/6/2018.

RCL 32925 MC / RN

Ante todo o exposto, sem prejuízo de melhor análise da causa pela eminente Relatora, **indefiro a tutela de urgência** .

Encaminhem-se os autos à eminente Relatora.

Publique-se. Int.

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

(art. 13, VIII, do RISTF)

Documento assinado digitalmente